



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IGOR VIRGÍLIUS SILVA

O ADOLESCENTE E O ATO INFRACIONAL

BARBACENA
2011

IGOR VIRGÍLIUS SILVA

O ADOLESCENTE E O ATO INFRACIONAL

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Cristina Prezoti

**BARBACENA
2011**

IGOR VÍRGILIUS SILVA

O ADOLESCENTE E O ATO INFRAACIONAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Esp. Rafael Francisco de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.ª Esp. Cristina Prezoti
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof.º Esp. Marcos Sampaio Gomes Coelho
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Aprovada em 15/12/2011

A Deus, por minha existência; a minha mãe, por todo seu empenho e
blandícia; aos meus irmãos: Vinícius, Sâmila e Isis por todo apoio e
afeto; aos meus sobrinhos queridos; à minha sogra e sogro pela
confiança; aos meus cunhados; à Gláucia, por sua lisonja, ternura e
incessante dedicação para com a minha pessoa.

AGRADECIMENTO

A Deus nosso Supremo.

Agradeço a minha família por terem ajudado na construção deste trabalho.

Aos membros do Conselho Tutelar do Município de Barroso, em especial à Conselheira Presidente Maria de Fátima Nogueira, pela obsequiosidade dada.

A Prof.^a Rosy Mara Oliveira, por sua dedicada atenção e disponibilidade.

A Prof.^a Orientadora Cristina Prezoti, pela dedicada orientação, competência e amizade.

Aos professores, Rafael Oliveira e Marcos Sampaio componentes da banca examinadora pelo trabalho prestado.

Eduquemos as crianças de hoje, e não será necessário castigar os
homens de amanhã.

Pitágoras

RESUMO

A conduta do adolescente, quando revestida de ilicitude, repercute obrigatoriamente no contexto social em que vive. A lei 8.069 de 13.07.1990 – Estatuto da Criança e Adolescente estabelece as diretrizes para a responsabilização do adolescente infrator. Sua aplicação depende de processo de natureza judicial, com procedimento especial, previsto no Estatuto, aplicados subsidiariamente outros textos de lei. O ECA, fixa expressamente diversas garantias, sem prejuízo de todas as outras constitucionalmente asseguradas à pessoa humana.

A questão, porém é bastante complexa, pois variáveis podem intervir na abordagem do tema sobre adolescência e adolescente infrator. Sendo necessária uma reflexão sócio-jurídica. Importante contextualizar a problemática, mostrar um panorama do adolescente, e como diversos fatores influenciam na formação do adolescente e como estes fatores podem ser determinantes para que o adolescente possa a vir praticar um ato infracional.

Palavras-chave: Adolescência; Adolescente Infrator; Ato infracional; Estatuto da Criança e Adolescente.

ABSTRACT

The behavior of the adolescent, when coated of illegality, it rees-echo obligatorily in the social context where it lives. The law 8,069 of 13.07.1990 - Statute of the Child and Adolescent establishes the lines of direction for the responsabilização of the adolescent infractor. Its application depends on process of judicial nature, with special procedure, foreseen in the Statute, applied subsidiarily other texts of law. The ECA, fixes diverse guarantees express, without damage of all the others constitutionally assured to the person human being.

The question, however is sufficiently complex, therefore changeable adolescence and adolescent can intervene in the boarding of the subject on infractor. Being necessary a partner-legal reflection. Important to contextualized the problematic one, to show to a panorama of the adolescent, and as diverse factors they influence in the formation of the adolescent and as these factors can be determinative so that the adolescent can come to practise a infracional act.

Key words: Adolescence; Adolescent Infractor; Infracional act; Statute of the Child and Adolescent.

ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

DCA – Direitos da Criança e do Adolescente

DPCA – Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FDCA – Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ONG's – Organizações não Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

MP – Ministério Público

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A EVOLUÇÃO DO ADOLESCENTE.....	12
3 A REALIDADE SOCIAL DO ADOLESCENTE NA ATUALIDADE.....	14
3.1 A família, agente socializador?.....	15
4 A EVOLUÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO AO MENOR NO BRASIL.....	18
4.1 Apuração do ato infracional.....	20
5 A REALIDADE DOS MENORES INFRATORES NO MUNICÍPIO DE BARROSO.....	24
6 OS ÓRGÃOS PÚBLICOS E OS DIREITOS E DEVRES DO ADOLESCENTE.....	26
6.1 Conselhos Tutelares.....	26
6.2 Fundos dos Direitos da criança e do Adolescente.....	27
6.3 Órgãos Públicos de Proteção aos Direitos da Infância e da Juventude.....	28
6.3.1 Varas da infância e da Juventude.....	28
6.3.2 Promotorias da Infância e Juventude.....	28
6.3.3 Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA).....	28
6.3.4 Defensoria Pública.....	28
6.3.5 Secretarias de governo estaduais e municipais executoras de políticas públicas.....	29
6.4 Organizações não Governamentais.....	29

6.5 Fóruns dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA).....	29
6.6 Centros de Defesa.....	30
CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo entender o adolescente que pratica ato infracional, as diferentes formas de violência vivenciadas por crianças e adolescentes, visando encontrar soluções práticas de enfrentamento às desigualdades a que estão submetidas.

Busca esclarecer vivências de adolescentes em condições desfavoráveis, experiências profissionais de pessoas que trabalham com estes indivíduos, com a finalidade de se chegar a uma melhoria da aplicação adequada aos menores em conflito com a lei, ou seja, se a realidade do adolescente vem correspondendo ao propósito social que provocou a criação da Lei 8069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura direitos e deveres ao menor infrator enquanto sujeito de direitos.

Para análise de uma efetiva aplicação e proteção do ECA, realizamos uma pesquisa junto ao Conselho Tutelar do Município de Barroso/MG, com a finalidade de apurar as ocorrências de atos infracionais, verificar tipos de crimes cometidos, frequência escolar e estrutura familiar nos últimos 3 anos.

Explica ainda, os comparativos entre ato infracional e o desvalor social do adolescente no meio em que vive, demonstra os principais fatores que estimulam o adolescente à criminalidade.

Expõe fundamentos, psicológico e fisiológico acerca da adolescência, discorre, sobre o ato infracional praticado pelos adolescentes, considerando fatores sociais e individuais de interferência. Traz um breve percurso histórico-jurídico da criança e adolescente no município supramencionado.

Procura encontrar medidas para que estes jovens sejam novamente inseridos na sociedade de forma que este indivíduo cresça e se desenvolva como um cidadão de bem, capaz de estabelecer conceitos entre o caminho da paz social e o caminho do obscurantismo, que assola a juventude desprovida de qualquer recurso para sua formação pedagógica.

2 A EVOLUÇÃO DO ADOLESCENTE NA SOCIEDADE

Para que possamos compreender o adolescente, torna-se necessário um resgate histórico da adolescência, e a sua conseqüente crise de identidade, na qual é, sem dúvida, derivado de movimentos da história.

Segundo Áries (1981), o nascimento de um romano não era o suficiente para que esse ocupasse um lugar no mundo. Era necessário que o pai o quisesse e o recebesse para que, então, iniciasse sua educação e conseqüente colocação na aristocracia romana. Tão logo nascia a criança, esta era entregue a uma nutriz que ficava responsável por sua educação até a puberdade, educação esta que era extremamente rígida, tendo como objetivo a formação do caráter. Somente aos 14 anos o jovem romano abandonava as vestes infantis e passava a ter o direito de fazer o que um jovem gostava de fazer, aos 17 anos podia entrar para a carreira pública, como o exército.

Continuando o mesmo autor informa que, durante a Idade Média também não se viu nascer nenhum período de transição entre a infância e a idade adulta, o chamado jovem era o recém-entrado no mundo adulto, o que era feito através da barbatoria, cerimônia que se seguia ao primeiro barbear do rapaz, sendo que o pelo era a prova de que a criança tornara-se homem e, então, a qualidade da agressividade poderia ser cultivada, objetivando a boa formação do guerreiro. A “noite da alta idade média” foi marcada pelo monopólio da Igreja e pela ascensão da violência, pois só essa permitia a sobrevivência e o jovem adulto era preparado para exercer sua virilidade através da habilidade em matar e da disponibilidade para morrer, se assim fosse preciso. Ainda que já houvesse uma classificação dos diferentes períodos da vida (infância e puerilidade, juventude e adolescência, velhice e senilidade), não havia lugar para a adolescência que era confundida com a infância. Embora um vocabulário da primeira infância tivesse surgido e se ampliado, subsistia a ambigüidade entre a infância e a adolescência de um lado, e aquela categoria a que se dava o nome de juventude, do outro. Não se possuía a ideia do que hoje chamamos de adolescência, e essa ideia demoraria a se formar.

Foi no século XVIII que apareceram as primeiras tentativas de se definir, claramente, a adolescência. Mas é somente no século XX que se viu nascer o adolescente moderno típico exprimindo uma mistura de pureza provisória, força física, espontaneidade e alegria de viver, o que o tornou herói do século XX – o “século da adolescência”. A partir de então, passou-se

haver interesse sobre o que o adolescente pensa, faz e sente. Diferindo claramente a puberdade e as mudanças psíquicas, definindo a imagem do adolescente atual.

Em termos psicológicos, a formação da identidade emprega um processo de reflexão e observação simultâneas, um processo que ocorre em todos os níveis do funcionamento mental, pelo qual o indivíduo se julga à luz daquilo que percebe ser a maneira como os outros o julgam, em comparação com eles próprios e com uma tipologia que é significativa para eles. (ERIKSON, 1972, p. 21).

Por conseguinte, a construção de uma identidade é pessoal e social, acontecendo de forma interativa, através de trocas entre o indivíduo e o meio em que está inserido. É algo em constante desenvolvimento.

O processo de formação da adolescência é uma fase crítica e turbulenta, pelos os quais passa o ser humano, até atingir a idade adulta. O corpo do adolescente, agora capaz de uma sexualidade criativa, interage com uma mente, onde o cenário é dor e angústia, sonhos e esperanças. Os apelos de seus impulsos sexuais emergentes, a constatação de que é um indivíduo separado dos pais, a superação do sentimento de dependência e desamparo são fenômenos, com os quais, o jovem vai ter que lidar, em favor de seu desenvolvimento.

O período da adolescência é marcado por diversos fatores, mas, sem dúvida, o mais importante é a tomada de consciência de um novo espaço no mundo, a entrada em uma nova realidade que produz confusão de conceitos e perda de certas referências. O encontro dos iguais no mundo dos diferentes é o que caracteriza a formação dos grupos de adolescentes, que se tornarão lugar de livre expressão e de reestruturação da personalidade, ainda que essa fique por algum tempo sendo coletiva.

Essa experiência de socialização pode ser construtiva, ajudando o jovem a realizar seus anseios, suas aspirações e a expressar sua criatividade, ou ao contrário, pode ser destrutiva, na medida em que for um espaço, no qual amparado pelo grupo, incentive sua agressividade e violência.

Os atos de vandalismo, as gangues, as pichações, os rachas, o uso de drogas são expressões da realidade social em que o adolescente se encontra. Os jovens desorientados vivem a filosofia do “vale tudo”, num estado confuso, em que não sabe mais o que deve ou não fazer, como fazer e, ainda, não consegue diferenciar o bom do mau, o certo do errado, o construtivo do destrutivo. E o pior, é que eles não têm a quem recorrer, pois a sociedade se encontra como ele, confusa, perdida e desorientada.

3 A REALIDADE SOCIAL DO ADOLESCENTE NA ATUALIDADE

Em nosso país, a vulnerabilidade social de crianças, adolescentes e jovens é extremamente preocupante, poder reconhecer a necessidade de conscientização, soluções, e mais ainda, contar com a ajuda destes infantes, com o intuito de sanar os problemas sociais desta juventude, impulsiona e impõe a nós responsabilidade e compromisso com a causa.

Observamos o abismo, no qual muitos dos nossos adolescentes e jovens se atiram por falta de oportunidades, abrindo mão da escola, da aprendizagem, do convívio em sociedade, para se tornarem vítimas das drogas e da criminalidade. Assistimos, muitas vezes sem fazer nada para evitar, às situações de desespero e revolta por parte de adolescentes abusadas e exploradas sexualmente.

Os jovens provenientes de classes menos favorecidas são muitas vezes levados a pular a etapa da adolescência, pois devem assumir responsabilidade de adultos tornando-se responsáveis muitas vezes pelo sustento da família. Momentos de crise ocorrem em várias etapas de amadurecimento e crescimento do homem. Na adolescência, esta crise é de identidade, revestindo-se de maior vulnerabilidade, pois as estruturas sociais na concepção do jovem não estão definidas.

Muitas vezes a desestruturação familiar, novos desafios, e as várias responsabilidades impostas, acabam por levar estes indivíduos para um caminho mais “fácil”, um caminho obscuro e que lhe traz enormes consequências.

O indivíduo não se torna infrator aleatoriamente; ele é impulsionado ao mundo do crime por diversos fatores, o que acaba por contribuir para que, determinados adolescentes, tenham uma percepção falha da realidade, dessa forma, eles são expostos constantemente aos perigos da sociedade que os incorpora no mundo do crime.

Infrequência escolar, evasão, dificuldades na acessibilidade à escola também contribuem para inseri-lo neste contexto.

A maioria dos adolescentes que cometem ato contrário à lei provém de famílias “pobres” e desorganizadas. Acabando por vivenciar agressões e pressões constantemente, eles buscam na rua a complementação das carências sofridas dentro de casa. É nesse momento que se iniciam em pequenos crimes. E há aqueles ainda, que são apresentados ao crime por seus próprios familiares.

O índice de violência, principalmente em casos que envolvam jovens em atos infracionais, gera na sociedade grande impacto, provocando inúmeros questionamentos em relação à responsabilidade dos adolescentes.

3.1 A família, agente socializador?

A família, em nossa sociedade, é o primeiro agente socializador da criança e do adolescente. Suas peculiaridades têm influência direta nas características do adolescente. A sociedade oferece um modelo de família, mas as mesmas vão estabelecendo um modo de viver cotidiano e cada uma tem sua especificidade, sua maneira de conduzir e resolver as situações do dia a dia. No geral, o adolescente é parte integrante do sistema familiar; portanto, a família deve ser trabalhada para “atender” os adolescentes; apoiando, questionando, ouvindo e sendo mediadora em seus conflitos e dificuldades.

O relacionamento estabelecido entre sua linhagem e o adolescente está na dependência do posicionamento dos pais frente ao processo adolescente dos filhos.

Historicamente, podemos observar uma evolução do modelo de família. Na nossa sociedade atual, a família se estabelece a partir da decisão de algumas pessoas conviverem assumindo o compromisso de uma ligação duradoura entre si, incluindo uma relação de cuidados entre os adultos e deles para com as crianças que aparecem nesse contexto. Esse compromisso é cumprido independentemente de formalidades legais da nossa sociedade civil que regem casamento, separação, etc.

Enfocando o processo adolescente no contexto familiar, há várias especificidades. Para muitos pais, a percepção de que o filho está se tornando um adolescente só acontece ao se darem conta das modificações corporais ocorridas com o filho. O desenvolvimento psicossocial não é considerado. Há muitas queixas associadas aos comportamentos dos filhos porque estes não são entendidos como característicos da adolescência, mas sim percebidos como "malcriação" dos filhos (comportamentos não aprovados). Muito frequentes são as queixas quanto à instabilidade de comportamento, indisciplina, rebeldia dos filhos.

É importante se considerar as expectativas da família frente ao adolescente. No processo de estabelecimento da identidade do adolescente, pede-se a ele independência em relação à família, ao mesmo tempo em que se espera dele comportamento de obediência e

submissão. Em nossa sociedade, no geral, adolescência se caracteriza por uma condição que não é mais a de criança, mas nem deve ser ainda a do adulto. É a "condição de adolescente", selada pela provisoriedade.

Os filhos lutam pela independência de modo ambivalente (querendo e não querendo) e os pais também se comportam de modo ambivalente, pois ao exigirem a independência de seus filhos com relação a eles mesmos, também o fazem de modo ambíguo, comportando-se como bloqueadores da independência dos filhos. Muitos pais atuam com rigidez intensa frente a seus filhos, gerando conflitos. Outros atuam com permissividade extrema, deixando de orientar o filho num momento tão importante de estruturação de sua personalidade. O adolescente quer independência, mas também quer e precisa de limites.

Por outro lado, há muitos pais que compreendem a adolescência como um processo na vida do filho, agindo como facilitadores da vivência deste processo, ou seja, mantendo postura de diálogo, de abertura para com o filho.

Para os pais, a ideia de que estão perdendo o seu filho, quando este demonstra movimentos de saída do sistema familiar, gera um certo "pânico". A possibilidade de crescimento e independência do filho são vistas como uma ameaça à continuidade familiar, como ruptura e abandono, pois nessas famílias há a percepção de que os vínculos não evoluem. O uso de drogas pelos adolescentes acaba por oferecer uma solução ao dilema, pois a independência do filho é uma ameaça mais destrutiva para a família do que a dependência química.

Ao invés de favorecer um movimento de autonomia, o uso de drogas reforça as dependências relacionais.

Nessas famílias se observa a presença de segredos e mentiras como um mecanismo de proteção, acobertamento e negação do comportamento do dependente, e acabam regidas pela "lei do silêncio", em que os conflitos com relação às regras de convívio não podem ser explicitados pela via da linguagem, uma saída possível é o ato infracional, sendo uma forma de "fuga" do mundo Real.

O aparecimento da delinquência na adolescência está vinculado às dificuldades específicas de comunicação e às características relacionais dentro da família, mais do que a aspectos individuais de personalidade ou a fatores estruturais como divórcio, situações de famílias não casadas ou número de filhos.

Esse adolescente desempenha diferentes papéis ao lado da mãe, no decorrer do ciclo de vida familiar, ocupando espaços vazios da relação conjugal, mantendo-se numa relação de

rivalidade e/ou de afastamento do pai. Para lidar com a angústia vivida e criar possibilidades de separação e liberação, o jovem busca outros contextos de construção de sua identidade, dentre esses, o uso de drogas que o leva, quase que simultaneamente, ao envolvimento com atos infracionais, ou seja, os pais, não podendo assumir seu papel e seu lugar de orientação, controle e tomada de decisões, confiam essa posição ao filho que assume prematuramente uma responsabilidade emocional considerável. O ambiente social no qual está inserido não lhe oferece muitas oportunidades diferentes, pois o meio em que vive não o ajuda a produzir os modos de inclusão dentro de projetos mais integradores na sociedade.

Para combater esses conflitos foram criadas leis que amparam, protegem e dão direitos e deveres aos infantes.

4 A EVOLUÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO AO MENOR NO BRASIL

Em 1902, o Congresso Nacional Brasileiro discutia a implantação de uma política chamada de “assistência e proteção aos menores abandonados e delinqüentes”. Em 1903, foi criada a “Escola Correccional 15 de Novembro”. Em 1923, foi autorizada a criação do Juizado de Menores e, em 1924, foram criados o “Conselho de Assistência e Proteção aos Menores” e o “Abrigo de Menores”. Em 1927, toda essa legislação é consolidada no primeiro Código de Menores. Em 1943, reformou-se o código e estabeleceu medidas aplicáveis aos menores infratores de 14 a 18 anos, impondo novas normas de investigação para a apuração dos atos por eles praticados. Em 1967, nova reforma ocorreu, alterando o procedimento relativo aos menores, tornando a internação obrigatória. Em 1979, foi elaborado o “Código de Menores”, e logo após, o atual “Estatuto da Criança e do Adolescente” (ECA), criado pela Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. (ALVES, 2010, p.16-19).

Mister se faz destacar alguns aspectos destas tentativas de estabelecer normas para os adolescentes infratores. O citado Código de Menores de 1927 cuidava, ao mesmo tempo, das questões de higiene da infância e da delinqüência e estabelecia a vigilância pública sobre a infância. Vigilância sobre a amamentação, os expostos, os abandonados e os maltratados, podendo retirar o pátrio poder. O menor de 14 anos não era mais submetido ao processo penal e, se fosse maior de 16 e menor de 18 e cometesse crime, poderia ir para prisão de adultos em lugares separados destes. O juiz devia buscar a regeneração do menor.

Após longo período de vigência o Código de Menores de 1927, já se tornara ultrapassado, sendo necessário rejeitar as designações “menor delinqüente e menor abandonado”, e propunha novas fórmulas gerais dentro das quais o menor deveria ser assistido. (ALVES, 2010, p.17).

Em 10 de outubro de 1979, foi criada a Lei Federal nº 6.697, denominado como “Código de Menores”, onde através de vários projetos passou a receber emendas com alterações introduzidas por um substitutivo elaborado por juristas paulistas e juizes de menores, o projeto foi ultimado e se converteu no “Código de Menores”. O artigo 99 desta Lei ressaltava: “O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária”, ou seja, a pessoa até dezoito anos de idade que praticava uma infração penal deveria receber uma orientação sobre seu comportamento, sendo por vezes necessárias punições impostas pelo juiz. Esta regra, do antigo Código mudou:

hoje não se fala mais em “menor”, mas sim em ‘criança e adolescente’, novas categorias de pessoas já apresentadas pela Constituição Federal (CF) do Brasil de 1988.

Conforme allure, ALVES (2010), alguns documentos internacionais deram origem a uma mudança nos modelos legislativos brasileiro: as “Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Menores” (Regras de Beijing, Res. 40/33, de 29-11-1985, da Assembleia Geral das Nações Unidas); a “Convenção sobre os Direitos das Crianças” (Res.1.386, de 20-11-1989, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas); e as “Diretrizes para a Prevenção da Delinquência Juvenil” (Diretrizes de Riad, res. 45/11, de 11-12-1990, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas). A estes documentos uniram-se as “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de liberdade”, onde a Organização das Nações Unidas (ONU), através de sua Doutrina reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, e não apenas como objeto de proteção.

A CF/88, ainda que posterior à Convenção sobre os Direitos da Criança utilizou como fonte os projetos da normativa internacional e sintetizou aqueles preceitos que mais tarde seriam adotados pela ONU. Estatuído um novo rumo pela Carta Magna de 1988, editou-se uma nova Lei que trata dos assuntos à criança e o adolescente no Brasil, qual seja: ECA, instituído pela citada Lei 8069/90.

Hoje em dia não se diz mais “infração penal”, para os menores que praticam crimes, mas utiliza-se o termo ‘ato infracional’ (o que inclui crime e contravenção penal), e, finalmente, não existe mais apenas o “Juiz”, como única autoridade competente para atuar perante a prática de ato infracional, sendo a nova autoridade administrativa ‘Conselho Tutelar’, cuja atribuição é dedicar atendimento à criança e ao adolescente. Nota-se, assim, que a criança e o adolescente deixaram de ter um atendimento por parte de um ente singular, investido de uma função jurisdicional, para ter atendimento por uma autoridade administrativa (não jurisdicional) e colegiada.

Para Volpi (2001) é importante mencionar que o ECA se distinguiu das leis anteriores e buscou a responsabilização dos adolescentes de forma diferenciada. O cometimento do delito passou a ser encarado como fato jurídico a ser analisado, assegurando garantias processuais e penais, presunção de inocência, a ampla defesa, o contraditório, ou seja, os direitos inerentes a qualquer cidadão que venha a praticar um ato infracional.

Com base no ECA, aplicam-se medidas aos adolescentes que praticaram um ato infracional. Medidas que vão desde as medidas de proteção até as medidas sócio-educativas – advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade

assistida, semiliberdade e internação, estas duas últimas aplicáveis quando o adolescente pratica ato infracional passível de segregação.

4.1 Apuração do ato infracional

Para Veronese (2008), a palavra imputabilidade tem origem no verbo imputar, que significa atribuir a alguém determinada responsabilidade. Imputabilidade penal, portanto, é a atribuição da responsabilidade penal.

A responsabilidade penal torna a pessoa suscetível de aplicação das normas estabelecidas no Código Penal e de suas sanções, se suas determinações não forem cumpridas.

Logo, imputabilidade penal é a suscetibilidade de tornar a pessoa sujeito do Direito Penal, sendo então considerada como uma condição ou qualificação daquele que pode ser sujeito ativo de ilícito penal.

Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, motivo da não aplicação dos dispositivos do Código Penal. Além de estar disposto no atual Código Penal brasileiro, a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos incorporou-se à Carta Magna brasileira em 1988, quando foi promulgada, com sua disposição no art. 228:

Art.º 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

O menor de 18 anos é inimputável penalmente, mas está sujeito às normas presentes na legislação especial. Desde 1990, os adolescentes – pessoas de 12 a 18 anos de idade - são responsabilizados por seus atos frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto foi criado para dar maior ênfase à situação da criança e do adolescente e dar-lhes o *status* de sujeitos de Direito, para tal fim se projeta com uma proposta insurgente: a responsabilização social. Assim, para atos infracionais cometidos por menores de dezoito anos, o ECA prevê medidas sócio-educativas que são dispostas em grau de severidade, no seu art. 112, dependendo, para a aplicação de cada medida, de algumas questões fundamentais que são: a capacidade do adolescente em cumprir determinada medida, as circunstâncias que sucedeu o suposto ato infracional e a gravidade deste último.

As medidas sócio-educativas são prescritas conforme os artigos do Título III, Capítulo IV do ECA. Vejamos os artigos das Seção I, “Disposições gerais”, os quais enumeram e caracterizam as tais medidas:

Art.º 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das medidas previstas no art. 101, I a VI

§ 1.º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2.º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3.º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este capítulo o disposto nos art.º 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a IV do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese da remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

A Doutrina da Proteção Integral, como lembra Costa (1992), afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

O ECA, em consonância com tal Doutrina, tem por fundamento o seguinte tripé: liberdade, respeito, dignidade.

Quando se pensa nas múltiplas formas de violência, as quais atingem não apenas o caráter físico; como também, o psicológico, podemos citar mais explicitamente os maus-tratos, a violência sexual em suas várias modalidades, a exploração da força de trabalho infantil, os injustificáveis encarceramentos de adolescentes, etc. São situações reveladoras da falta de respeito para com a nossa infância e adolescência, que de uma forma flagrante ou

mascarada rompem com o paradigma que, a todo custo, estamos tentando instituir: a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. O que significa que não mais podemos coisificá-los, e nem concebê-los como objetos que, passivamente são colocados frente à família, à sociedade e ao próprio Estado. Nesse sentido constitui-se o conceito de criança cidadã, de jovem cidadão, pois não é mais um elemento carente, merecedor de atitudes piegas, a necessitar benefícios, antes é um cidadão sujeito, portanto, de direitos exigíveis.

Conceber crianças e adolescentes como pessoas humanas em condições peculiares de desenvolvimento e assim, merecedores de cuidados e atenções especiais implica numa das principais conquistas advindas com o ECA. Esse entendimento resulta no seguinte fato: além dos direitos que os adultos possuem e desfrutam, os quais são aplicáveis à criança e ao adolescente, dentro de um grau de pertinência e adequação correspondente à idade..

Teriam estes, segundo Costa (1992), direitos especiais decorrentes das seguintes circunstâncias:

- A criança e adolescente ainda não terem acesso ao conhecimento pleno de seus direitos;
- Ainda não atingiram condições de defender seus direitos frente às omissões e transgressões capazes de violá-los;
- Não contam com meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas;
- Por se tratar de seres em pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sócio-cultural, a criança e o adolescente não podem responder pelo cumprimento das leis e demais deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que os adultos.

Vale ressaltar que, enquanto sujeitos de direitos, possuem aqueles descritos e garantidos no art.º 5º (direitos e deveres individuais e coletivos) e 6º (direitos sociais) da Constituição Federal.

O ECA ao ter recepcionado a Doutrina da Proteção Integral, além de considerar a criança e o adolescente como sujeito - pessoa em condição peculiar de desenvolvimento - contempla, ainda, a questão da prioridade absoluta. A infância e a adolescência, admitidas enquanto prioridade imediata e absoluta, exige uma consideração especial e isto significa que a sua proteção deve sobrepor-se às medidas de ajustes econômicos, com o objetivo de serem resguardados os seus direitos fundamentais.

Nesse universo diferenciado, entendemos que o ECA efetivamente não contempla a medida sócio-educativa como uma sanção penal. Chama atenção o fato de que no seu art. 100 há a evidência de algo inovador:

Art.º 100 Na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitário.

Os artigos 119, II; 120, § 1º; 123, parágrafo único, da mesma norma, de igual modo ratificam a importância das atividades pedagógicas, as quais são obrigatórias, mesmo nas internações provisórias, pois o que se pretende é sempre o resgate desta pessoa humana, inimputável penalmente, que, no entanto, transgrediu a lei.

O ECA acredita que a melhor forma de intervir nesse adolescente em conflito com a lei é incidir positivamente na sua formação, servindo-se, para tanto, do processo pedagógico, como um mecanismo efetivo, que possibilite o convívio desse adolescente infrator, em sua comunidade e vivência social.

5 A REALIDADE DOS MENORES INFRATORES NO MUNICÍPIO DE BARROSO

De acordo com os dados do Censo 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apontaram que no Brasil há uma população formada por 190.732.694 pessoas. Estima-se que 33,1% da população é constituída entre crianças e adolescentes de 0 a 18 anos de idade, respectivamente.

Conforme uma pesquisa realizada no município de Barroso no estado de Minas Gerais, junto ao Conselho Tutelar do referido município, foram feitos levantamentos dos últimos quatro anos, sobre a realidade dos infantes envolvidos em práticas delituosas.

Foi constatado que em relação à estrutura familiar a maioria dos adolescentes envolvidos em atos infracionais, tem completa desestrutura familiar, tendo em grande parte pais alcoólatras, negligentes, traficantes e relacionados à prostituição.

Em relação à escolaridade os dados revelam que 90% dos adolescentes infratores são evadidos da escola, não frequentam nenhum tipo de instituição educacional.

Todas as ocorrências relatadas envolvem adolescentes na faixa etária de 14 a 17 anos. Somente em duas ocorrências houve envolvimento de crianças na faixa etária de 10 e 11 anos e, ainda, em média 90% das ocorrências são por tráfico de drogas e 10% entre desacatos, ameaças, furtos, roubos e homicídios, etc.

Sendo que do ano de 2008 à junho de 2011 totalizaram-se 78 ocorrências de atos infracionais. Apuradas da seguinte maneira:

- **2008:** vinte e quatro ocorrências envolvendo adolescentes.
- **2009:** dezenove ocorrências envolvendo adolescentes e duas ocorrências envolvendo crianças.
- **2010:** vinte e três ocorrências envolvendo adolescentes.
- **2011:** Até o mês de junho foram constatadas 12 ocorrências envolvendo adolescentes.

Fica claro que a ausência das políticas fundamentais, educação, saúde, trabalho e lazer, atinge os adolescentes e suas famílias, que oriundos das classes desprivilegiadas dentro do extrato social, não conseguem manter-se economicamente. A massificação da mídia com a busca do consumo desenfreado de bens, conclama os jovens a desejarem e consumirem mais e mais; a facilidade com que se galga poder e prestígio através dos objetos e vestuários de

valor, aliada ao uso da arma de fogo, provoca a sensação de poder do ponto de vista simbólico e de fato confere um poder real contra os pretensos inimigos, a conjugação de todos estes elementos, acrescido ainda da fragilidade das relações familiares e das instituições da sociedade, remetem este adolescente à criação de novos vínculos de ligação e, em consequência a inserção no cometimento dos atos infracionais.

A realidade dos adolescentes autores de ato infracional, revelada através da pesquisa no município apresentou um quadro de pobreza, maus tratos, negligência, exploração sexual, vivência de rua, uso de drogas, baixa escolaridade, fragilidade nos vínculos familiares.

Nestes termos, a flagrante falta de apoio, conduz esses jovens a adentrar a passos largos na marginalidade, fazendo deles atores desta trágica dramaturgia, na qual só existem vítimas. Estes adolescentes procuram nas drogas um refúgio, diante da realidade tão adversa e a prática de furtos é, tão somente, uma maneira de obter recursos para continuar sua interminável fuga.

Portanto, o sistema de proteção integral previsto no ECA revela que a preocupação maior do ordenamento jurídico é a re-educação e ressocialização destes agentes. No entanto, os atos infracionais praticados no município, chocam pela idade dos que os praticam e pela brutalidade com que são cometidos.

6 OS ÓRGÃOS PÚBLICOS E OS DIREITOS E DEVERES DO ADOLESCENTE

Demonstra Faleiros (2008), que são bastantes os órgãos, conselhos, fundações e organizações não governamentais (ONG's) que amparam o menor e compõem o sistema de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente (DCA) nacional, estaduais e municipais são órgãos do poder executivo, de caráter deliberativo e de composição paritária (50% dos membros indicados pelo poder público e 50% eleitos pela sociedade civil).

É o inteiro teor do artigo 88, inciso II, do ECA:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - (...)

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - (...)

De acordo com a norma do ECA, são atribuídas a estes conselhos elaboração os Planos de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, indicando as políticas públicas e as ações que garantam a proteção integral da criança e do adolescente, controle das ações de atendimento à infância e à juventude, nomear e dar posse aos membros do conselho tutelar, gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente: fixando os critérios para a aplicação dos recursos e exercendo controle administrativo, através de um gestor, processar e julgar membros dos Conselhos Tutelares, através da instauração do competente processo administrativo e disciplinar e fazer a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 do ECA.

Os Conselhos Municipais deliberam no âmbito do município, pautando-se pelas resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dos Conselhos Estaduais.

6.1 Conselhos Tutelares

Os Conselhos Tutelares são órgãos públicos municipais, previstos no ECA, cuja missão institucional é zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes. Como sua criação gera despesas, cabe ao prefeito à iniciativa de criá-los. Têm caráter permanente e gozam de autonomia hierárquica no cumprimento de suas competências e atribuições, ou seja, não estão vinculados nem aos Conselhos de Direitos nem à Secretaria de governo municipal a que pertencem. (FALEIROS, 2008, p.83).

Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos, sob fiscalização do Ministério Público (MP), regulamentar, organizar o processo de eleição de seus membros pela comunidade e dar posse ao Conselho Tutelar, conforme art. 139, do ECA. Em relação às instituições de saúde e estabelecimentos de ensino fundamental, o Conselho Tutelar deve ser notificado, obrigatoriamente dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra crianças e adolescentes, sem prejuízo de outras providências legais por parte do denunciante, das situações de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, após esgotados os recursos escolares e de elevados níveis de repetência.

Em consonância com os artigos 13 e 56 do ECA:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

(...)

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

6.2 Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

Os Fundos (nacional, estaduais e municipal) dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA), definidos no ECA e nos planos de ação estabelecidos pelos Conselhos de Direitos, são instrumentos de gestão e de controle dos recursos, tanto orçamentários quanto oriundos de doações de particulares (dedutíveis do Imposto de Renda), destinados à execução das ações de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes. O FDCA são vinculados aos Conselhos dos Direitos, que têm a competência precípua de deliberar sobre o orçamento destinado à população infanto-juvenil e seu Plano de Aplicação. (FALEIROS, 2008, p.84).

6.3 Órgãos Públicos de Proteção aos Direitos da Infância e da Juventude

São órgãos responsáveis por divulgar, apurar, atender, defender, garantir, aplicar as medidas judiciais necessárias, à garantia dos direitos da criança e do adolescente. Órgãos estes, cujas finalidades são única e exclusivamente as de executar as ações destes mencionados verbos, em prol da puerilidade.

6.3.1 Varas da infância e da Juventude

São dirigidas por juízes e, quase sempre, possuem equipe psicossocial que tem por função subsidiar as decisões judiciais. Atuam de forma integrada com os Conselhos Tutelares e com o Ministério Público. (FALEIROS, 2008, p.84).

6.3.2 Promotorias da Infância e Juventude

São órgãos do Ministério Público que têm como função institucional defender e assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, através da aplicação de medidas judiciais previstas no ECA. (FALEIROS, 2008, p.85).

6.3.3 Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA)

São órgãos da Segurança Pública as DPCA que exercem a função de polícia judiciária, cabendo-lhe a apuração, através de Inquérito Policial, de ilícitos cometidos contra crianças e adolescentes. (FALEIROS, 2008, p.85).

6.3.4 Defensoria Pública

A Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, que visa garantir o direito de assistência jurídica aos que não dispõem de meios para contratar advogado. Embora não atue exclusivamente nas situações de violação de direitos de crianças e adolescentes, faz parte da Rede de Proteção dessa população. (FALEIROS, 2008, p.85).

6.3.5 Secretarias de governo estaduais e municipais executoras de políticas públicas

Essas secretarias, como organismos fundamentais da Rede de Proteção, têm a função de atendimento, de garantir o acesso a saúde, educação, assistência, cultura, profissionalização e proteção especial, ou seja, aos direitos assegurados no ECA.

A Escola tem também a função de atendimento, ou seja, de proteger seus estudantes crianças e adolescentes contra qualquer violação de seus direitos e de oportunizar-lhes condições de pleno desenvolvimento escolar, mental, psicológico, sexual, moral e social. Evidentemente, essas responsabilidades não são exclusivas da Escola, mas de toda a Rede de Proteção, da qual ela é parte integrante e na qual tem papel preponderante. (FALEIROS, 2008, p.85-86).

6.4 Organizações não Governamentais (ONG's)

Essas ONG's são partes integrantes da Rede de Proteção, nas funções de Promoção (nos Conselhos de Direitos), Atendimento (em programas nas áreas de saúde, educação, assistência, cultura, profissionalização e proteção especial), Controle (Fóruns DCA), Defesa e Responsabilização (Centros de Defesa). (FALEIROS, 2008, p.86).

6.5 Fóruns dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA)

Os fóruns DCA são articulações nacionais, estaduais ou municipais de entidades governamentais e não governamentais de defesa dos direitos de crianças e adolescentes. (FALEIROS, 2008, p.85).

6.6 Centros de Defesa

São organizações não governamentais que atuam no campo da defesa jurídica de crianças e adolescentes que têm seus direitos violados. Atuam, também, na divulgação dos direitos infanto-juvenis, na sensibilização da população local sobre esses direitos e no controle da execução das políticas públicas. (FALEIROS, 2008, p.85).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que este tema é bastante polêmico, complexo envolvendo diferentes variáveis e não deve ser analisado isoladamente, sendo necessário contextualizá-lo social, cultural, político e economicamente.

Observou-se que diversos fatores são responsáveis pela formação do indivíduo na adolescência. Escola, família, amigos e comunidade e fatores biológicos, psicológicos e emocionais, são complexos e interagem entre si ajudando no amadurecimento do adolescente e na formação de sua identidade.

Concluiu-se que qualquer alteração no período da adolescência pode provocar alterações e transformações no adolescente. E que se for negativa a interferência sofrida o adolescente pode vir a se tornar um adolescente infrator. No entanto, políticas sociais básicas são primordiais para a formação do jovem.

A visão do ECA não é somente de uma justiça retributiva, mas uma justiça restaurativa. Pois, visa à socialização do adolescente infrator, busca a participação do jovem e sua família no processo sócio-educativo.

Durante a pesquisa observou-se que a questão da infância e juventude como sendo uma questão de política pública e não somente de segurança pública. O Estado deve promover a implantação de programas que deem resposta social justa e adequada à prática de atos infracionais por adolescentes.

Destaca-se que para muitos pesquisadores a proposta do ECA, representa um resgate da família, da infância e da juventude, dos valores universais. E após sua promulgação o adolescente passou a ser sujeito de direitos. Apontam que é necessária uma reflexão de toda a sociedade, meios acadêmicos e sociedade civil, para evitar que haja retrocessos em relação aos avanços conquistados pela legislação.

É preciso enxergar o ato infracional como consequência de um processo de exclusão a que estes jovens estão submetidos como: falta de acesso à escola, à oportunidade de lazer, à opção de vida, ao convívio familiar, à relação com a comunidade. Ou seja, um programa voltado para o atendimento de adolescentes autores de atos infracionais, os quais devem ser inseridos numa política mais ampla, que busque a reinserção destes jovens, e quando necessário, impondo-lhes medidas de proteção e/ou medidas sócio-educativas que os respeite enquanto cidadãos, sujeitos de direitos, resgatando-os das condições adversas a que estão

expostos. Ademais, far-se-á necessário a elaboração de mecanismos recreativos, preventivos, projetos de recuperação que os favoreça e os oriente quanto aos perigos da vida pregressa

Portanto, através desta análise observou-se que é importante a pesquisa, estudos e reflexão a respeito do tema. É necessário a efetiva aplicação do ECA, como mecanismo de proteção e responsabilização de adolescentes em conflito com a lei, como sempre buscando a correta e justa aplicação do direito para ajudar na resolução do problema da criminalidade e violência.

REFERÊNCIAS:

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da infância e juventude**. In: BONFIM, Edilson Mougnot (ccord). 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ÁRIES, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2ª edição. Rio de Janeiro: LTC Ed., 1981

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 02 nov. 2011.

CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE BARROSO. **Relatório**. Barroso, 2011. Relatório. Xerografado.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.69/90: estudos sócio-jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

ERIKSON, Erik Homburger. *Identidade, juventude e crise*. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

FALEIROS, Vicente de Paula.; FALEIROS, Eva Silveira. **Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e o adolescentes**. 2 ed. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2010. Disponível em: (<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>). Acesso em: 15 nov.11.

SILVEIA, Rita de Cássia Caldas da. **Adolescência e o ato infracional**. 2007. 22 f. Artigo (Bacharel em Direito), Escola de Direito e Relações Internacionais das Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Medidas sócio-educativas: sinônimo de Pena?**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 57, 30/09/2008 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5164. Acesso em 02/11/2011.

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos**. A privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.